



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



Projeto Substitutivo nº 01/03, de 31 de março de 2003, ao Projeto de Lei nº 03/03, de 20/01/2003.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.299/02, de 12 de março de 2002, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei Municipal nº 1.299/02, de 12 de março de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

I -

- a) - limpeza através de roçagem duas vezes por ano, nos meses de janeiro e junho.
- b) - limpeza de entulho, tais como garrafas e latas vazias e quaisquer outros recipientes acondicionadores de água, hospedeiros de insetos, uma vez por mês.

Parágrafo único – Nas limpezas obrigatórias ocorridas nos meses de janeiro e junho, o Poder Público Municipal fica obrigado a retirar os entulhos decorrentes, sem ônus aos proprietários.

Art. 3º - O lixo e entulho dos terrenos sem edificações e dos quintais, fora dos meses mencionados no artigo anterior, deverão ser removidos pelos proprietários no prazo de dois dias, podendo fazer uso de recipientes próprios e adequados, os quais ficarão estacionados na rua até o momento da remoção.

Art. 4º - Revogado.

I - Revogado.

II - Revogado.

Parágrafo único - Revogado.

Art. 5º -

I – das árvores existentes nos passeios a cargo exclusivamente do serviço público, uma vez por ano, porém, caso o proprietário de terrenos fronteiriços queira podar qualquer árvore de frente à sua propriedade, em menor espaço de tempo, poderá fazê-lo, ficando neste caso, obrigado a retirar o entulho que produzir com a poda, no prazo de 02 (dois) dias.

II – das árvores existentes nos terrenos e quintais, a cargo dos proprietários, podendo fazer uso de recipientes próprios e adequados para acomodação do entulho produzido, no prazo do inciso anterior.

Parágrafo único – Os proprietários ficam obrigados a procurar o Poder Público Municipal em qual local deverá ser colocado o entulho removido.

Art. 7º - Ao não cumprimento dos dispositivos desta lei, sujeitarão os infratores, após o decurso da respectiva notificação, ao auto de infração em que lhes serão imposta uma multa equivalente a 05 (cinco) U.F.M.C. Persistindo o descumprimento da norma legal o Poder Público Municipal recolherá o entulho e lançará os valores da multa e da taxa cobrada pela empresa ou pessoa que realizar o serviço, esta acrescida de 20% (vinte por cento), a débito do proprietário, como crédito não tributário, e havendo o seu descumprimento, após as formalidades legais, inscritos na dívida ativa



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

do Município de Caçu e proposta a competente ação de execução fiscal, objetivando o recebimento dos respectivos valores.

Parágrafo único - Em caso de reincidência a multa prevista no “caput” deste artigo será aplicada em dobro.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aos
31 do mês de março de 2003.

Vereadora **Fátima Maria da Cunha Rodrigues**
- Relatora -

Justificativa:

Necessário se faz a apresentação do presente Projeto de Lei Substitutivo por vários fatores, primeiro: considerando que os contribuintes já pagam alguns impostos, para que sejam realizados estes “serviços”, entendemos que o Poder Público poderá continuar com a obrigação de fazer a retirada duas vezes ao ano, isso sem prejudicar o fim proposto que é uma cidade mais limpa; segundo: porque a Lei Municipal nº 08/71 – Código de Posturas, em seu artigo 53, já traz algumas das disposições contidas nesta matéria, faltando apenas à aplicação por parte de quem possui a legitimidade; terceiro: porque não podemos obrigar o cidadão a contratar empresa ou pessoa específica possuidora de recipientes adequados; e quarto: porque entendemos ser dever do Poder Público educar a população e punir os infratores da lei, todavia, a situação financeira da população não está a permitir a multa nos valores propostos.

Conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação da presente propositura.

Vereadora **Fátima Maria da Cunha Rodrigues**
- Relatora -



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**Projeto Subst. nº 01/03, de 31 de março de 2003, ao
Projeto de Lei nº 03/03, de 20/01/2003.**

Autoria: Relatora Vereadora **Fátima Maria da Cunha Rodrigues**
Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.299/02, de 12 de mar -
ço de 2002, e dá outras providências.

Relatório:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 1299/02, de 12 de março de 2002, e dá outras providências. Quanto à legalidade da matéria ora apreciada tem que, sendo conveniente a administração pode o Município legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30 da Constituição Federal), portanto, constitucional a matéria.

Quanto a ser justo, entendemos que sim pelo fato de que fatalmente melhorará a limpeza de nossa Cidade, o que a muito é esperado, e sem imposições de meios especiais a serem usados. A redação gramatical é satisfatória.

Dessa forma, em sendo respeitado o Projeto Substitutivo ora apresentado e obedecidas às normas constitucionais e regimentais vigentes, somos **Favoráveis** à sua aprovação.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 31 dias do mês de março de 2003.

Vereadora Fátima Maria da Cunha Rodrigues
- Relatora -



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

PROJETO DE LEI N° 03 /03, 20 de janeiro de 2003.

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1299/02, de 12 de março de 2002, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei Municipal n.º 1299/02, de 12 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

I.....
a) - limpeza através de roçagem duas vezes por ano, nos meses de janeiro de junho.

b) - limpeza de entulho, tais como garrafas e latas vazias e quaisquer outros recipientes acondicionadores de água, hospedeiros de insetos, uma vez por mês

Art. 3º. O lixo e entulho dos terrenos sem edificações e dos quintais, deverão ser depositados em recipientes próprios e adequados, contratados pelos proprietários, estacionados na rua até o momento da remoção.

Art. 4º.....

I - para as construções e reformas em andamento, com ou sem licença do Poder Público Municipal, no prazo estabelecido nesta lei, construir tapumes, para proteção e acondicionamento do material ali depositado e o entulho colocado em recipiente próprio, contratado às custas do proprietário da obra, estacionado à margem da rua para posterior transporte até o local do destino final.

II - para as construções e reformas a serem iniciadas, no ato da licença deverão os proprietários comprovar a construção de tapumes, de conformidade com o Código de Obras, para acondicionamento do material a ser ali depositado e a contratação do recipiente acondicionador do entulho retirado da construção ou reforma de maneira a facilitar o seu transporte até o local de seu destino final.

Parágrafo único. Não será permitido o depósito de lixo e entulho de construção e reforma nas ruas e avenidas da cidade.

Art.

5º.....



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

I - das árvores existentes nos passeios a cargo exclusivamente do serviço público, uma vez por ano, porém caso o proprietário de terrenos fronteiriços queira podar qualquer árvore de frente à sua propriedade, em menor espaço de tempo, poderá fazê-lo, ficando neste caso, obrigado a retirar o entulho que produzir com a poda, no prazo de 02 (dois) dias.

II - das árvores existentes nos terrenos e quintais, a cargo dos proprietários, mediante contratação da empresa ou pessoa permitida pelo Poder Público Municipal, para explorar a atividade de recolhimento de entulho na cidade, ficando proibido o depósito dos respectivos entulhos nas ruas.

.....
art. 7º. Ao não cumprimento dos dispositivos desta lei, sujeitarão os infratores, após o decurso da respectiva notificação, ao auto de infração em que lhes serão imposta uma multa equivalente 10(dez) U.F.M.C, pela primeira vez e no caso de reincidência em dobro. Persistindo o descumprimento da norma legal o Poder Público Municipal recolherá o entulho e lançará os valores da multa e da taxa cobrada pela empresa ou pessoa permitida, esta acrescida de 20% (vinte por cento), a débito do proprietário, como crédito não tributário, e havendo o seu descumprimento, após as formalidades legais, inscritos na dívida ativa do Município de Caçu e proposta a competente ação de execução fiscal, objetivando o recebimento dos respetivos valores.

.....
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 20 de
Janeiro de 2003.


Rui Alves Martins.
Prefeito Municipal.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Of. Mensagem n.º 003/03, de 20 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente.

Em anexo, o projeto de lei que submetemos à apreciação dessa ilustrada Casa de Leis, referente a alterações da lei n.º 1299/02, de 12 de março de 2002, que estabelece normas para limpeza de lotes vagos, quintais, entulho de construção e corte de árvores.

Esclarecemos que as alterações propostas visam adequar o serviço de forma a autorizar à empresa ou pessoa permitida a explorar o serviço de limpeza pública, e naqueles casos não atendidos prever a realização dos serviços pelo Poder Público Municipal, mediante a cobrança da respectiva taxa com acréscimo de 20%; aplicação de multas mais elevadas e sua indexação à U.F.M.C, além de prever a forma de lançamento do crédito e a sua cobrança coercitiva.

Em razão do interesse que envolve a matéria para a municipalidade, esperamos seja dada à mesma tramitação em caráter de urgência, urgentíssima, de acordo com o disposto no art. 24 da Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


Rui Alves Martins.
Prefeito Municipal.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Divino José de Macedo
DD. Presidente da Câmara Municipal de Caçu
Nesta.



REGISTRO	
FLs. 164	DO LIVRO N° 17
CACU	01 / 11 / 2002
Juiz de Vila	

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

LEI N° 1299/02, DE 12 DE MARÇO DE 2002

Estabelece normas para limpeza de lotes vagos, quintais, entulho de construções e corte de árvores e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A limpeza de lotes vagos, quintais, entulho de construções e corte de árvores da cidade de Caçu, reger-se-ão por esta Lei e pelas normas legais pertinentes.

Art. 2º - Fica estipulado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrada em vigor desta lei, aos proprietários de terrenos em vias pavimentadas ou não, com ou sem edificações, para procederem a suas limpezas, da seguinte forma:

I - terrenos sem edificação, de propriedade ou não do loteador:

a) limpeza através de roçagem duas vezes por ano, no início e no fim do período chuvoso;

b) limpeza de entulho, tais como latas vazias, garrafas e similares, uma vez por mês.

II - terrenos com edificações, quintais:

a) limpeza de entulho, restos de plantações uma vez por mês.

Art. 3º - O lixo e entulho dos terrenos sem edificações e dos quintais, após o pagamento da taxa correspondente e designação do dia, deverá ser depositado nas vias públicas para sua coleta pelo serviço público.

Art. 4º - Os proprietários de construções e reformas de casas e prédios deverão observar as seguintes regras:

I - para as construções e reformas em andamento, com ou sem licença do Poder Público Municipal, no prazo estabelecido nesta lei, construir tapumes, para proteção do material e entulho ali depositados;

II - para as construções e reformas a serem iniciadas, no ato da licença deverão os proprietários comprovar a construção de tapumes para acondicionamento dos materiais e do entulho.

Parágrafo único. Não será permitido o depósito de lixo e entulho de construções e reformas. Sempre que houver os proprietários deverão efetuar o pagamento da taxa correspondente para sua remoção pelo serviço público.

Art. 5º - Para poda e extirpação de árvores, deverão observar:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

I - das árvores existentes nos passeios a cargo exclusivamente do serviço público independente do pagamento de qualquer taxa, tanto para corte como para retirada de troncos e galhas;

II - das árvores existentes nos terrenos e quintais, mediante pagamento da taxa correspondente para corte e retirada dos troncos e galhas.

Parágrafo único. Fica proibido aos proprietários de forma geral, o corte e extirpação de árvores existentes nos passeios e quanto as existentes nos terrenos e quintais somente na forma mencionada no inciso II deste artigo.

Art. 6º - Caberá à Divisão de Vigilância Sanitária, criada pela Lei Municipal nº 544, de 18 de setembro de 1990, a fiscalização, no tocante à limpeza pública e ao cumprimento desta lei.

Art. 7º - Ao não cumprimento dos dispositivos desta lei, incorrerão os infratores após o decurso da respectiva notificação, ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da taxa correspondente à realização do serviço, ficando ainda, o Poder Público Municipal autorizado a realizar o serviço de limpeza mediante cobrança e lançamento da multa e da taxa respectiva, a débito dos infratores, como débito não tributário, sujeito a inscrição na dívida ativa e cobrança coercitiva.

Parágrafo único. A multa mencionada no caput deste artigo será aplicada por unidade de terreno com ou sem edificação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 12 de março de 2002.


RUI ALVES MARTINS
Prefeito Municipal


IVAIR ANTÔNIO FREITAS GUIMARÃES
Secretário da Administração